

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 08.013/2020-TP

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS

**INTERESSADO:** SERVIÇOS DE ROÇAGEM (BATIÇÃO) DE ESTRADAS DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE

**PROCESSO:** 08.013/2020 – TP

**OBJETO:** SERVIÇOS DE ROÇAGEM (BATIÇÃO) DE ESTRADAS DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE

**IMPUGNANTE:** ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 27.960.497/0001-46

O referido protocolou em 05/10/2020, de forma presencial, impugnação endereçada a este Presidente referente ao EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 08.013/2020-TP. O Presidente, designado em face dos termos da impugnação em referência, expõe e decide com fulcro no art. 40 e 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, que adiante segue:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Recebo a presente impugnação, visto que interposta tempestivamente pelo senhor Olavo da costa Moreria, que apresentou a sua impugnação dentro do prazo pertinente, em conformidade com o art. 41 do Lei Federal Nº 8.666/93, e o item 15.1 do Edital, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de



recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

15.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital. No caso de impugnação, **qualquer cidadão** é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93 no prazo de **até 05 (cinco) dias** antes da data fixada recebimento das propostas. Quando for **licitante**, a impugnação deverá ser realizada **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

## II – DAS RAZÕES

O impugnante alega, em suma, da incompatibilidade entre as diretrizes que norteiam os certames licitatórios e relações vigentes sobre o objeto licitado, quanto a exigência de engenheiro civil em relação à capacidade técnica-profissional.

A impugnante aduz que, de acordo com o dispositivo no edital, mais especificamente, no subitem 5.4.6.1, relativo à **Capacitação Técnico-Profissional**, que Reza exigência de a licitante possuir em seu quadro permanente um profissional de engenharia civil, bem como o mesmo deverá ser detentor de no mínimo um atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com respectivo acervo expedido pela entidade competente, restringindo a participação apenas para profissionais da engenharia Civil.

Arremata, além disso, que a exigência mencionada, vai de encontro a Súmula 501ª do conselho federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

Finalizando, a impugnante requer a alterações editais bem como a reabertura do prazo legal, ampliando a concorrência aos demais profissionais competentes e responsáveis técnicos da engenharia.

## III- DO JULGAMENTO

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a



impugnação recebida no prazo determinado.

Considerando que as algumas alegações são de cunho, estritamente técnico, este presidente submeteu a impugnação para crivo da área técnica da Secretaria de Infraestrutura, Setor de engenharia, que assim se manifestou, conforme Parecer Técnico acostado aos autos.

Diante disso, acolho o posicionamento da área técnica.

Após efetuado análises e elaboração de parecer técnico, conforme súmula 501ª, a Roça Manual não está sujeita a fiscalização do sistema CREA/CONFEA, no entanto, para fins de responsabilidade técnica da execução do objeto, exige-se pela Secretaria de Infraestrutura a obrigatoriedade de um profissional da área de engenharia que acompanhará o cumprimento do Projeto e orçamento.

Finalizando, o corpo técnico de engenharia acata e válida o argumento da impugnante, ratificando que as exigências dos responsáveis técnicos devem abranger todos os profissionais de engenharia do sistema CREA/CONFEA.

Diante do exposto, e considerações apresentadas, decide-se dar provimento as alegações apresentadas pela impugnante.

## V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, o Presidente, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE**: que a presente Impugnação ao Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 08.013/2020-TP, foi **CONHECIDA**, e **NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO INTEGRAL**, ao pleito da empresa impugnante, acolhendo o posicionamento da área técnica, para que a qualificação técnica seja ampliada, garantindo ampla concorrência do referido processo aos demais Profissionais de Engenharia. O presidente encaminhará o Edital Retificado para análise e Parecer da Procuradoria e posteriormente se procederá a republicação do Instrumento Convocatório.

PARACURU, 06 de outubro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Kelton Sousa da Silva**  
Presidente da CPL de Paracuru/CE

